



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001837/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.393 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente RONALDO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES REGISTRADOS NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). ALEGADO ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE OS PAGAMENTOS DECLARADOS POR PESSOA JURÍDICA E SUPOSTOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo pode infirmar os dados registrados na DIMOB, com a apresentação de documentos suficientes e idôneos, se não houver a retificação pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sem que o sujeito passivo apresente documento registrário das operações de transferência de valores, ou Carnê-Leão (se aplicável), eventualmente amparado pelo respectivo contrato de locação (se ainda remanescer dúvida), é impossível reconhecer a identidade entre os valores informados como pagos pela fonte, em DIMOB, e as quantias supostamente pagas a mesmo título, pela pessoa natural da responsável pela empresa.

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. SUPERVENIÊNCIA DE RECIBOS. FORMA COMPROBATÓRIA ACEITA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Como o órgão de origem entendeu suficiente a apresentação de recibos emitidos pelos alimentandos, a superveniência de outros documentos do mesmo tipo, para registrar o pagamento da quantia restante a título de pensão alimentícia, deve-se restabelecer a dedução pleiteada à razão dos valores neles constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer o direito à dedução dos

valores pagos a título de pensão alimentícia, à razão das quantias cujo pagamento fora comprovado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5/10) da DRF Niterói, pela qual são exigidos, para o ano-calendário 2006, R\$ 17.658,03 de IRPF suplementar, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

2. O lançamento foi assim motivado:

2.1 1ª infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****37.400,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.050,73.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.428.765/0001-40 - NEW LEAVES DA SERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME						
641.990.887-68	28.600,00	0,00	28.600,00	2.050,73	0,00	2.050,73
07.843.004/0001-90 - SEMPRE VIVA FRIBURGO COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS E ACESSORIOS						
641.990.887-68	8.800,00	0,00	8.800,00	0,00	0,00	0,00

2.2 2ª infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ *****40.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

3. O Interessado tomou ciência da Notificação em 04/09/2008 (fls. 24 e 27) e, em 30/09/2008 (fl. 2), apresentou Impugnação (fls. 2/4) alegando, em síntese, que:

3.1 Não recebeu os rendimentos de R\$ 28.600,00 declarados pela New Leaves da Serra Ind. e Com. Ltda. ME, doravante New Leaves. Segundo o contador da empresa, a DIRF em que constava o pagamento estava errada e já foi retificada.

3.2 Não recebeu qualquer pagamento da empresa Sempre Viva Com. de Roupas Íntimas e Acessórios, doravante Sempre Viva. De fato, recebeu R\$ 8.000,00 diretamente da representante legal da empresa, Tânia Couto Silva, CPF 763.279.497-20, conforme Dimob anexa. Este recebimento foi devidamente declarado.

3.3 A pensão alimentícia é dedutível porque foi paga de acordo com a Assentada da fl. 14, que tem força de sentença.

4. É o relatório.

5. A Impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo; portanto, dela conheço.

A Omissão de rendimentos

A.1 1ª fonte pagadora: New Leaves - Omissão de R\$ 28.600,00 - IRRF de R\$ 2.050,73 sobre a omissão

6. Conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 28), o Interessado consta como beneficiário de rendimentos pagos pela New Leaves, tanto na DIRF original quanto na primeira retificadora, porém não foi mencionado na segunda retificadora, entregue em 10/09/2008.

7. Face ao reconhecimento do equívoco pela fonte pagadora, descaracterizada está a omissão de R\$ 28.600,00, bem como a correspondente retenção na fonte, de R\$ 2.050,73.

A.2 2ª fonte pagadora: Sempre Viva - Omissão de R\$ 8.800,00 - Sem retenção na fonte sobre a omissão

8. Conforme consulta da fl. 29, a empresa Sempre Viva declarou ter pago R\$ 8.800,00 ao Interessado e não retificou tal informação.

9. No histórico do cadastro CNPJ (fl. 30), o endereço da Sempre Viva em 2006, embora semelhante, não coincide com o do imóvel que o Interessado declara ter alugado a Tânia Couto Silva. O processo não foi instruído com cópia desse contrato de locação.

10. Sendo assim, o Interessado não logrou descaracterizar a omissão de rendimentos, que deve, portanto, ser mantida.

B Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

11. O Interessado apresenta acordo judicial (fl. 14), em que se compromete a pagar "*aos filhos Bruno e Larissa, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 1.800,00, reajustáveis na mesma época e proporção da variação do salário mínimo, pagos impreterivelmente até o quinto (5º) dia útil de cada mês, vencível a primeira parcela em 05 de junho de 2001, os quais serão depositados na conta corrente n. 04067-50 da agência 0269 do HSBC Bamerindus, em nome da varoa*". Na data do acordo, 08/05/2001, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (MP 2.194-6/2001). Portanto, a pensão alimentícia foi fixada em 10 (dez) salários mínimos.

12. Entre janeiro e março de 2006, o salário mínimo valia R\$ 300,00 (Lei 11.164/2005), e de abril a dezembro daquele ano, R\$ 350,00 (Lei 11.321/2006). Logo, a pensão alimentícia total a pagar em 2006 era de R\$ 40.500,00 (=300*10*3+350*10*9).

13. O Interessado deduziu R\$ 40.000,00 a título de pensão alimentícia (fl. 22), mas não apresentou qualquer comprovante de depósito na conta corrente que o acordo judicial especifica. Em vez disso, instruiu o processo com 4 (quatro) recibos (fls. 15/18), no valor total de R\$ 13.500,00, referentes "*a pensão alimentícia dos menores Larissa Sanglard da Silva e Bruno Sanglard da Silva*".

14. Com a documentação apresentada, foi comprovado o pagamento parcial da pensão alimentícia fixada em acordo judicial, no valor de R\$ 13.500,00. Assim, a glosa deve ser reduzida para R\$ 26.500,00 (=R\$ 40.000,00 - R\$ 13.500,00).

C IRPF a pagar

15. Foi confirmada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.800,00 recebidos da empresa Sempre Viva e a dedução indevida de R\$ 26.500,00 a título de pensão alimentícia. Na tabela a seguir, demonstra-se o IRPF suplementar antes e depois da revisão:

Descrição	Notificação de Lançamento	Valores revistos
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	57.791,44	57.791,44
2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.400,00	8.800,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.442,44	40.442,44
4) Glosa de Deduções indevidas	40.000,00	26.500,00
5) Prev Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	94.749,00	52.649,00
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.062,24	8.484,74
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	173,07	173,07
11) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	2.050,73	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	17.838,44	8.311,67
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	180,41	180,41
15) Imposto já Restituído	0,00	0,00
16) Imposto Suplementar	17.658,03	8.131,26

D Conclusão

16. Deve-se dar provimento parcial à Impugnação, para manter R\$ 8.131,26 de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial; e que
- b) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a informação acerca do pagamento de valores a título de aluguel constante na DIMOB apresentada por SEMPRE VIVA COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS E

ASSESSÓRIOS LTDA. está equivocada, e, portanto, inexistente a omissão de receita apontada, bem como (b) se o sujeito passivo tem o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia.

O órgão de origem manteve o reconhecimento da omissão de receita, com base em dois fundamentos:

- a) A DIMOB enviada pela empresa Sempre Viva não fora retificada; e
- b) Há divergência entre os endereços ocupados por referida empresa e pelo imóvel que o sujeito passivo afirma ter locado.

Para que fosse possível infirmar os pagamentos registrados na DIMOB, o sujeito passivo deveria comprovar os pagamentos realizados pela responsável pela empresa, e, ancilarmente, a relação locatícia mantida com a pessoa natural, e não com a pessoa jurídica (embora o critério decisório determinante seja a existência do pagamento, pela pessoa natural).

Em princípio, essa comprovação do pagamento poderia ser realizada pela apresentação dos registros de transferência de valores (depósitos, transferências interbancárias etc), bem como pelos registros do Carnê-Leão (se aplicável). Sem tais dados, é impossível reconhecer que os valores tidos por omitidos consistem nas quantias declaradas pelo sujeito passivo como rendimento proveniente de pessoa física.

Quanto ao requerimento para que a dúvida fosse sanada perante a fonte, o deslocamento do ônus processual instrutório somente seria justificável se o sujeito passivo não pudesse, ou fosse-lhe desproporcionalmente onerosa, obter os documentos necessários. Como não há indicação de que o sujeito passivo possuísse impedimento à apresentação de extratos ou outros documentos bancários, além do próprio contrato de aluguel, cuja conservação seria necessária enquanto não extinto o direito à constituição do crédito tributário, é impossível atender ao requerimento para intimação da fonte à prestação de esclarecimentos.

Sobre a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia, o órgão de origem aceitou a apresentação de recibos como instrumento comprobatório do pagamento, e restabeleceu o direito pleiteado, à razão das quantias neles assinaladas. Como havia um déficit, o crédito tributário foi parcialmente mantido.

Em resposta, o sujeito passivo apresenta novos recibos, para conciliar com a quantia em aberto, de R\$ 26.500,00.

Superado o óbice apontado pelo órgão de origem, deve-se restabelecer o direito à dedução, à razão das quantias cujo pagamento foi comprovado com a apresentação dos recibos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL provimento, para restabelecer o direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, à razão das quantias cujo pagamento fora comprovado nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

